



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA  
CNPJ 08.943.268/0001-79 Telefax: (083) 3454-1035.

---

## LEI MUNICIPAL DE Nº 434/2015

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) DO MUNICÍPIO DE IBIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIARA-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou em 22/06/2015, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez), anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214, da Constituição Federal.

Art. 2º - São diretrizes nacionais e também deste PME:

- I - melhoria da qualidade da educação;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - promoção dos princípios do respeito aos direitos, à diversidade e a sustentabilidade socioambiental;
- IV - erradicação do analfabetismo;
- V - formação para trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como promoção do produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - superação das desigualdades educacionais, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no anexo desta lei deverão ter como Referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o Censo Demográfico e os casos nacionais da educação básica mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação – SME;

II – Comissão Municipal de Educação – CME;

III – Conselho Municipal de Educação – CME

IV – Fórum Municipal de Educação – FME.

§1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

§2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o município buscará junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira–INEP, os dados estatísticos que deverão aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no anexo desta lei, com informações organizadas para o Município e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4, sem prejuízo de outras fontes e informações Relevantes.

§3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no Quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para Atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas mediante Transferências da União.

§4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do anexo desta lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de Expansão da educação básica, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as Bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e o financiamento de creches Pré-escolas e educação especial na forma do art. 213 da constituição Federal, será Implementadas mediante transferências da União para com o nosso município.

§5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino mediante Transferência voluntária da União, em acréscimo aos recursos vinculados nos Termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em Lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma da lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e se for o caso a Lei Orçamentária anual, do município será elaborado de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação – PME.

**Art. 7º.** O referido Plano foi elaborado com base no PNE em processo democrático, com ampla discussão e participação da população, entidades públicas e privadas, grupos, comissões, movimentos e consultas aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 8º.** O Município, com efetiva participação da sociedade civil, realizará avaliações periódicas plenárias para a discussão da implementação do Plano Municipal de Educação PME.

**§ 1º.** As avaliações periódicas de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão a partir de reuniões, seminários e conferências, e deverão acontecer em duas modalidades:

- a) Anualmente, por convocação da Secretaria Municipal de Educação e/ou do Conselho Municipal de Educação (CME), em evento especificamente planejado para este fim, prioritariamente no mês de fevereiro;
- b) Bienalmente, Conferencia Municipal de Educação, a realizar-se na segunda semana de fevereiro.

**§ 2º.** A convocação para as avaliações periódicas, anuais ou bienais, deverá ocorrer com ampla divulgação e, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência, explicitando pauta, metodologia, horário e local.

**§ 3º.** As plenárias de avaliação deverão ser precedidas de reuniões, encontros e grupos de estudo.

**§ 4º.** O Poder Legislativo Municipal acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação, promovendo se assim entender, anualmente, sessão solene ou especial para discussão das metas do PME.

**§ 5º.** A primeira avaliação periódica anual realizar-se-á no período estabelecido nesta lei, a partir de 2016, e bienalmente, a partir de fevereiro de 2018.

**Art. 9º.** O Município instituirá o Fórum Municipal de Educação para as avaliações anuais e organização das Conferencias Municipais de Educação, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Municipal de Educação (PME).

**§ 1º.** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação – FME que acompanhará o PME e terá a seguinte composição.

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um o seu representante legal, o Secretário Municipal de Educação;
- b) Dois representantes do CME;
- c) Dois representantes do Conselho do FUNDEB

d) Dois representantes dos Profissionais do Magistério.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O FME de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado pelo chefe do Poder Executivo Municipal em até 180 (Cento e Oitenta Dias) dias, a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 10** O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º.** Caberá ao gestor (a) municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

**§ 2º.** As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º.** O Sistema Municipal de Ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º, desta lei.

**§ 4º.** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade envolvida.

**§ 5º.** O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e nosso Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**§ 6º.** O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios vizinhos dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 11.** O anexo constará as metas de 1 a 20, sendo que as metas 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 15 e 16, é de responsabilidade do Estado, as metas 11, 13, 14, 15 e 16, são de responsabilidade compartilhada entre Estado e União e a meta 20 de responsabilidade da União, cabendo ao município executar dependendo dos repasses e compromissos assinados entre os entes federados.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiara/PB, 23 de junho de 2015.

**Pedro Feitoza Leite**  
Prefeito Municipal